



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.728717/2013-49
ACÓRDÃO	1301-007.919 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WCA RH BELO HORIZONTE LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011, 2012

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Voluntário apresentado após o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, dado que intempestivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski – Relatora

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Iágaro Jung Martins, Luis Angelo Carneiro Baptista, José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por WCA RH BELO HORIZONTE LTDA., contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (DRJ/RPO), consubstanciada no Acórdão nº 14-61.736, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte, mantendo integralmente o crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, referente ao ano-calendário de 2009, apurado sob o regime do lucro presumido.

PROCEDIMENTO FISCAL

O procedimento fiscal teve início com a lavratura de Termo de Verificação Fiscal (TVF), instaurado pela Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte/MG, com o objetivo de apurar a correta composição da base de cálculo do PIS, da COFINS, da CSLL e do IRPJ, declarados pela contribuinte no exercício de 2009.

A ação fiscal constatou que a empresa, atuante no ramo de locação de mão de obra temporária, havia excluído da base de cálculo dos tributos federais os valores correspondentes a reembolsos de salários, encargos trabalhistas, previdenciários e benefícios pagos aos empregados alocados, considerando como receita tributável apenas a “Taxa de Administração”.

Em análise da documentação contábil e fiscal apresentada, a fiscalização apurou receita bruta total de R\$ 15.793.809,43, dos quais R\$ 4.763.391,76 corresponderiam à remuneração efetiva da contribuinte pelos serviços prestados. A partir dessa base, procedeu à recomposição da base de cálculo dos tributos devidos, concluindo pela existência de diferenças de recolhimento e lavrando os respectivos Autos de Infração para IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, acrescidos de multa de ofício e juros SELIC.

Cientificada dos Autos de Infração, a Contribuinte apresentou impugnação, na qual informou o parcelamento dos débitos referentes ao PIS/COFINS e CSLL, de modo que a controvérsia instaurada alcançou apenas a exigência de IRPJ, alegando, em síntese:

- a) a inexistência de fato gerador, por se tratar de mera movimentação transitória de recursos, sem acréscimo patrimonial;

- b) a violação à coisa julgada formada no Mandado de Segurança nº 2005.38.00.010492-6/MG, que teria reconhecido a não incidência das contribuições sobre valores reembolsados;
- c) a ausência de previsão legal para a tributação dos reembolsos no IRPJ;
- d) a ofensa aos princípios da legalidade, da capacidade contributiva e da segurança jurídica.

Sobreveio a decisão de primeira instância, consubstanciada no Acórdão de e-fls. 6672/6703, por meio do qual a DRJ concluiu por julgar improcedentes as impugnações e manter integralmente o crédito tributário lançado, nos termos da ementa a seguir colacionada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

IRPJ. LUCRO PRESUMIDO.

No lucro presumido, a base de cálculo do IRPJ de empresa prestadora de serviços é obtida aplicando o percentual de 32% sobre o faturamento, conforme disciplinado em normativos vigentes, que devem ser observadas no julgamento administrativo.

JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

A exigência de juros de mora à taxa Selic, sobre o principal e multa de ofício, está prevista em normas legais em vigor.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Na decisão recorrida, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto entendeu que o mandado de segurança nº 2005.38.00.010492-6/MG, invocado pela contribuinte, restringiu-se às contribuições ao PIS, à COFINS e à CSLL, sem qualquer menção ao imposto sobre a renda. A DRJ observou que o título judicial transitado em julgado possui efeitos restritos aos limites objetivos e subjetivos do pedido, não sendo possível estendê-los ao IRPJ, sob pena de violação ao princípio da legalidade e à regra do art. 111 do CTN, que veda a interpretação extensiva de normas concessivas de isenção ou benefício fiscal.

A autoridade julgadora de primeira instância também destacou que, para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, o art. 31 da Lei nº 8.981/1995,

combinado com os arts. 218 a 224 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999, determina que a receita bruta compreende a totalidade dos valores auferidos com a prestação de serviços, independentemente de sua destinação posterior. Assim, mesmo os montantes destinados ao pagamento de salários e encargos trabalhistas devem ser considerados parte do preço do serviço, pois refletem o custo repassado ao tomador e compõem a contraprestação global pela execução do contrato.

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, reiterando e ampliando as alegações anteriormente formuladas. Em síntese, pleiteia:

a) Preliminares:

- nulidade do julgamento da DRJ, por ausência de análise integral das alegações e provas apresentadas, configurando cerceamento de defesa;
- nulidade das intimações e do auto de infração, por vício de citação e preterição do contraditório.

b) Mérito:

- reconhecimento de que os valores relativos a reembolsos de salários, encargos e benefícios não constituem receita própria, razão pela qual não podem integrar a base de cálculo do IRPJ;
- aplicação da coisa julgada proferida no Mandado de Segurança nº 2005.38.00.010492-6/MG, que teria fixado o conceito de receita restrito à “Taxa de Administração”, estendendo seus efeitos também ao imposto de renda;
- violação aos princípios da legalidade, capacidade contributiva e segurança jurídica;
- subsidiariamente, a readequação da base de cálculo do IRPJ para excluir os valores reembolsáveis.

Requer, ao final, a anulação integral do lançamento ou, alternativamente, a revisão do montante exigido, com observância dos limites definidos pela decisão judicial transitada em julgado.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Eduarda Lacerda Kanieski**, Relatora

1 DA ADMISSIBILIDADE

A intimação do resultado do julgamento de primeira instância foi registrada na Caixa Postal Eletrônica (DTe) da Recorrente em 06/07/2016 (e-fl. 1.077). Encerrado o prazo regulamentar de quinze dias para abertura espontânea da mensagem, a ciência eletrônica se aperfeiçoou em 21/07/2016 (e-fl. 1078), conforme prevê o art. 23, §2º, III, do Decreto nº 70.235/1972¹. Dessa forma, o prazo de trinta dias para interposição do Recurso Voluntário teve início em 22/07/2016 e findou-se em 22/08/2016.

Apesar disso, o presente recurso foi protocolado apenas em 22/11/2016 (e-fl. 1080), ou seja, mais de noventa dias após o registro da intimação e sessenta dias após o termo final do prazo recursal, evidenciando a intempestividade.

Em sede preliminar, a Recorrente suscita a nulidade do auto de infração por nulidade de citação, alegando, de forma genérica, que *“não teria sido dada efetiva ciência dos atos processuais, em razão da ausência de intimação por meio válido e eficaz”*. Sustenta, ainda, que a suposta irregularidade teria impedido a apresentação oportuna do recurso voluntário, requerendo, assim, a *“devolução do prazo recursal”* e a anulação dos atos posteriores à decisão administrativa.

As alegações da Recorrente carecem de verossimilhança fática e fundamentação jurídica, não indicando ato específico ou defeito comprovado. Limita-se a mencionar uma suposta

¹ Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

III - se por meio eletrônico:

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

falha na intimação, sem detalhar qual ato estaria viciado ou comprovar eventual irregularidade. Da mesma forma, a justificativa para o descumprimento do prazo recursal baseia-se em alegação vaga de falta de intimação “*por meios dignos e eficazes*”, sem indicação clara de quais seriam esses meios considerados válidos para fins de ciência administrativa.

A análise dos autos revela que não houve qualquer irregularidade nos atos de comunicação processual. A contribuinte foi regularmente cientificada da lavratura do Auto de Infração em 01/10/2013, por meio de seu representante legal José Roberto Delfini Paulo, procurador constituído por instrumento de mandato assinado pelo sócio-administrador da Recorrente (e-fls. 763/764). A impugnação foi apresentada tempestivamente, sem questionamento quanto à validade da ciência naquele momento, afastando, desde logo, qualquer alegação de vício de intimação do auto de infração.

Em relação à ciência do Acórdão de Impugnação, esta se deu por meio eletrônico, conforme Termo de Registro de Mensagem na Caixa Postal – Comunicado (e-fl. 1077), enviado ao domicílio tributário eletrônico da Recorrente. Decorrido o prazo de quinze dias sem consulta, a ciência se aperfeiçoou automaticamente em 21/07/2016 (e-fl. 1078), iniciando-se o prazo recursal em 22/07/2016, nos termos do art. 23, §2º, III, do Decreto nº 70.235/1972, que estabelece a contagem automática do prazo recursal após o decurso do prazo regulamentar. O fato de a Recorrente ter acessado o conteúdo apenas em 18/10/2016 (e-fl. 1079) não altera o termo inicial do prazo, pois a legislação é clara quanto ao momento em que se considera realizada a ciência.

Diante desse contexto, e não tendo a Recorrente apresentado motivo justo ou fato impeditivo que justificasse o descumprimento do prazo, não há como reconhecer a nulidade arguida, tampouco admitir a devolução do prazo recursal. Todos os atos processuais foram praticados em conformidade com as disposições do Decreto nº 70.235/1972, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

| CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por não conhecer o presente Recurso Voluntário, eis que intempestivo.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski